



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 6.279, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma a modificar as normas sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência de produtor rural.

Art. 2º Os arts. 48 e 97 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

I - por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido apresentada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica; e

II - por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam

superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 97.
.....

§ 3º Não será requerida, salvo pelas pessoas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a falência do devedor que, em decorrência do exercício de atividade rural, não seja pessoa jurídica e não tenha pedido de recuperação judicial já deferido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente